



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**ATERMAÇÃO**

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

**OBJETO:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS

**VALOR DA CAUSA:** R\$

**QUALIFICAÇÃO DO(A) AUTOR(A)**

<b>Nome</b>	
<b>CPF</b>	
<b>Filiação</b>	<b>Pai:</b>
	<b>Mãe:</b>
<b>Nacionalidade</b>	
<b>Estado Civil</b>	
<b>Profissão</b>	
<b>Identidade</b>	
<b>Endereço</b>	Rua/Av.:
	Número:
	Complemento:
	Bairro:
	CEP: cidade/UF:
<b>Telefone</b>	telefone p/ recado:
<b>E-mail</b>	

O(A) reclamante supra qualificado(a) vem à presença de V. Exa., propor

**ACÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito publico interno, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

Como razão da pretensão, alega o(a) autor(a) os seguintes fatos e fundamentos:

1) é servidor(a) público(a) federal do(a) requerido(a) e, nessa condição, alega que teve descontados indevidamente, em seus vencimentos, contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias;

2) com o advento EC nº 20/98, houve alteração no art. 40 da CF/88, passando a contribuição previdenciária dos servidores públicos a ter caráter contributivo a ser gozado quando da aposentadoria;

3) nesse sentido, o caráter contributivo e atuarial do regime da previdência social do servidor público, se os valores correspondentes ao exercício de funções comissionadas não serão incorporadas para fins de aposentadoria, também não poderão compor a base de cálculo da contribuição previdenciária;

4) como servidor público federal, tem contribuído para o Plano de Seguridade Social com o percentual de 11% (onze por cento) para fins de aposentadoria, com fulcro no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04;

5) ocorre que a Administração Pública, ao efetuar o pagamento relativo ao adicional de férias, tem cobrado os 11% a título de contribuição social. Contudo, tendo em vista que a eventual aposentadoria do servidor acarretará a cessação do direito ao gozo das férias, bem como da incidência do adicional de um terço das férias, tem-se que a aludida cobrança revela-se injusta e indevida;

6) a cobrança por parte da Administração Pública de referida contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias não se harmoniza com o sistema previdenciário, pautado que está no caráter contributivo e atuarial, o qual pressupõe uma equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos na aposentadoria;

7) o entendimento do STJ, a quem compete dar a palavra final sobre lei federal, é no sentido de só fazer incidir a contribuição previdenciária em verbas que não integrem a verba a ser percebida pelo servidor na aposentadoria, consoante as ementas a seguir transcritas:

**“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS – ADICIONAL DE FÉRIAS – FUNÇÃO COMISSIONADA E OUTROS ADICIONAIS – NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – LEI Nº 9.783/99 – PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS – GRATIFICAÇÃO NATALINA – INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – VERBA A SER PERCEBIDA NA APOSENTAÇÃO.**

*- O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade. Se é certo que, no ensejo, da aposentadoria, não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido, a título de função gratificada, incida o percentual relativo à contribuição previdenciária. Precedentes da Seção de Público: ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002; RMS 12.455/MA, deste Relator, DJU 12.05/2003, e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002.*

*O mesmo raciocínio se aplica em relação a outros valores elencados no v. acórdão recorrido, quais sejam, o terço de férias constitucional, horas extras e outros adicionais, desde que não integrem a remuneração a ser percebida pelo servidor quando da aposentadoria, ao contrário do que restou decidido pela egrégia Corte a quo.*

*Excetua-se, logicamente, a gratificação natalina, que integrará a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o décimo terceiro salário continuará a ser percebido na inatividade. Precedentes: ROMS 14.346/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.06.2004.*

*Recurso especial provido em parte, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias constitucional, horas extras e outros adicionais, desde que não integrem a verba a ser percebida pelo servidor quando da aposentadoria” (RESP nº 489279, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 11/04/2005, pág. 229);*

**“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, 1ª Seção, Inc. Uniformização nº 7296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, data julg. 28/10/2009).

8) por tais razões, o art. 1º da Lei nº 9.783/98 viola o art. 40 da CF/88, na redação conferida pela EC nº 20/98;

9) assim, verifica-se que o valor referente ao adicional de férias não incide o percentual relativo à contribuição previdenciária;

10) a persistir a sistemática adotada, a exação deixará de ser contribuição para se configurar imposto, nos termos do art. 16/CTN e, portanto, dependeria de lei complementar para sua instituição (CF, art. 154, I), sem o que ocorreria verdadeiro confisco (idem, art. 150, IV) ou, no mínimo, redução de vencimentos (CF, art. 37, XV).

Requer, assim, a procedência do pedido condenando-se a UNIÃO na restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias.

**2. DO REQUERIMENTO:**

ANTE O EXPOSTO, requer:

1) a condenação da **UNIÃO** na restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária descontados sobre o adicional de férias (1/3), e a conseqüente cessação do desconto, corrigidos monetariamente desde o respectivo desconto e acrescidos de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos;

2) a citação da **UNIÃO**, bem como a sua intimação para a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

O(A) reclamante declara estar ciente de que: (1) os valores postulados perante o Juizado Especial Federal não poderão exceder 60 (sessenta) salários mínimos, renunciando expressamente, até a presente data, ao excedente; (2) deverá comparecer na data e horário indicados para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, sendo que o não comparecimento acarretará a extinção do processo; (3) deverá comunicar qualquer alteração de endereço ou telefone no curso do processo; (4) a existência de demanda idêntica poderá configurar má-fé do(a) reclamante.

Goiânia, de de 201 .

\_\_\_\_\_  
assinatura do(a) reclamante